

Parecer jurídico nº 03/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária 02/2023

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Concede reajuste do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a assessoria jurídica do legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 02, de 08 de fevereiro de 2023, de autoria do executivo municipal, que objetiva reajustar o auxílio alimentação no percentual de 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a assessoria jurídica do legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do Índice Utilizado

A propositura em comento não trouxe em sua justificativa o índice utilizado, no entanto, a Lei 1026 de 8 de março de 2013, informa em seu art. 6º, que o auxílio deve ser recomposto anualmente pelo índice do INPC.

Pode-se observar que os últimos reajustes ocorreram pelas Leis 1106/2017 e 1207/2022, que juntas acresceram o auxílio em 36,12%, o acumulado entre os anos de 2013 a 2022 é de 61,17%, assim temos o

limite de 25,05% para recomposição dentro dos limites estabelecidos pela Lei 1026/2013 que concede o auxílio alimentação.

2.3. Da Tramitação e Votação

Tendo em vista janeiro ser o mês de recesso do legislativo, requereu o executivo que a tramitação do presente projeto se desse pelo regime de urgência.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica recomenda as comissões permanentes a propositura de emenda e opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 13 de janeiro de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164